



## ATA N.º 14/CNE/XVIII

No dia 7 de janeiro de 2025 teve lugar a décima quarta reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, Diana Vale, Francisco José Martins e, por videoconferência, Mafalda Sousa. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XVIII, de 17-12-2024**

**2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 3/CNE/XVIII, de 19-12-2024**

### Relatórios

**2.03 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 de dezembro e 5 de janeiro**

### Esclarecimento

**2.04 - Redes sociais – Conteúdos de janeiro**

**2.05 - Rubrica radiofónica / 50 Anos CNE**

### Assuntos Regimentais

**2.06 - Revisão do Regimento**

\*



## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do convite da ACAPO para a Sessão Pública de tomada de posse da Direção Nacional e de outros órgãos, no próximo dia 11 de janeiro, e verificada a disponibilidade, deliberou transmitir que, lamentavelmente, não é possível fazer-se representar. -----

\*

Pelo Presidente foi dada nota de aspetos relacionados com a Sessão Solene comemorativa do 50.º aniversário da CNE no próximo dia 15 de janeiro e da Sessão de descerramento do retrato do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, anterior Presidente da Comissão. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XVIII, de 17-12-2024**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XVIII, de 17 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 3/CNE/XVIII, de 19-12-2024**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 3/CPA/XVIII, de 19 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

### Relatórios

#### **2.03 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 de dezembro e 5 de janeiro**



Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 de dezembro e 5 de janeiro – 49 processos. -----

#### Esclarecimento

#### **2.04 - Redes sociais – Conteúdos de janeiro**

A Comissão analisou o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais, e aprovou-os, por unanimidade, na versão revista que fica a constar em anexo à presente ata. -----

Mais determinou que as Respostas às Perguntas Frequentes se adequem às alterações aprovadas relativamente à primeira publicação proposta. -----

#### **2.05 - Rubrica radiofónica / 50 Anos CNE**

Fernando Anastácio deu nota dos aspetos definidos quanto ao programa radiofónico a desenvolver conjuntamente com a RDP/Antena 1 e, submetido à apreciação dos membros, foi aceite a designação sugerida pela equipa da RDP. –

A Comissão mais deliberou congratular-se com a disponibilidade da RDP/Antena 1 para ser a rádio oficial da Conferência a ter lugar no próximo dia 27 de fevereiro. -----

#### Assuntos Regimentais

#### **2.06 - Revisão do Regimento**

A Comissão retomou a discussão e votação de cada uma das propostas que constam em anexo à presente ata, antecipadamente disponibilizadas a todos os membros. -----

Foram analisadas e votadas as últimas propostas, numeradas de 79.<sup>a</sup> a 90.<sup>a</sup>, cujo autor, texto proposto (e, quando aplicável, texto alternativo) e resultado da votação consta individualmente registado em quadro no anexo à presente ata. --

Foram aprovadas as seguintes alterações ao Regimento: -----



- a) Com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Diana Vale, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, o voto contra de Fernando Anastácio e a abstenção do Presidente e de Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, João Almeida e André Wemans, o n.º 2 do artigo 26.º passa a ter a seguinte redação: -
- «Compete ao Presidente autorizar a realização de despesas, podendo delegar em qualquer membro do plenário até ao limite do ajuste direto simplificado.»
- b) Com os votos a favor do Presidente e de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, Diana Vale, Mafalda Sousa e Francisco José Martins e a abstenção de Fernando Anastácio, o segmento inicial do n.º 3 do artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:
- «Compete ainda ao Presidente, podendo delegar em qualquer membro do plenário ou no coordenador dos serviços.»
- c) Com os votos a favor do Presidente e de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, André Wemans, o voto contra de Teresa Leal Coelho e a abstenção de João Almeida, Diana Vale, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aditar um número ao artigo 26.º com a seguinte redação:
- «Sempre que a CPA no exercício das suas funções aprovar uma proposta de alteração orçamental nos termos do artigo (...), qualquer membro do plenário poderá propor a este órgão a respetiva ratificação.»
- d) Por unanimidade, distribuir as competências que constam do artigo 26.º pelos artigos 1.º, 7.º, 8.º e 11.º. -----
- e) Por unanimidade, o artigo 29.º passa a ter a seguinte redação: -----
- «No decurso do mandato e depois da revisão operada na reunião a realizar nos termos do n.º 4 do Artigo 2º, o regimento só pode ser alterado por deliberação tomada por maioria absoluta dos membros da comissão, em reunião expressamente convocada para o efeito com, pelo menos, dez dias de antecedência, devendo as propostas de alteração ao regimento, a apreciar



e deliberar nessa reunião, serem enviadas aos membros da Comissão até cinco dias antes da data designada para a referida reunião.»

\*

No âmbito da deliberação n.º 85.º, no sentido de recusar a eliminação da alínea c) do n.º 4 do atual artigo 26.º, foram apresentadas as seguintes declarações: -----

- João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto, que Fernando Anastácio subscreve: -----

«A competência desta Comissão para aprovar o seu plano de atividades e orçamento, clarificada inequivocamente pelo revogado n.º 3 do artigo 2.º da Lei 59/90, não cessou com esta revogação, porquanto nem este alcance da norma revogatória é expresse, nem a intenção de o fazer resulta dela uma vez que, afinal, se mantiveram intactas as referências da lei à independência dos órgãos de que trata e os circuitos e procedimentos administrativos.

Esta competência é indissociável da independência do órgão e de cada um dos seus membros e não prejudica nem nunca prejudicou soluções negociadas com o órgão de soberania em cuja esfera atua e de cujos meios se socorre para concretizar as suas atribuições.

Nenhuma ilicitude reside no facto de se cometerem competências administrativas instrumentais específicas a elementos concretos, individuais ou coletivos, que integram a Comissão, nas quais se incluem as de execução orçamental, emulando o que é prática comum nos órgãos do poder político e da administração.

A atribuição ao presidente da competência para autorizar despesa e ao secretário para autorizar pagamentos concretiza o princípio da segregação de funções e em nada difere nos seus pressupostos legais da atribuição de competência à Comissão Permanente de Acompanhamento para aprovar alterações orçamentais.

\*\*\*



São **três as questões** que vêm sendo suscitadas, embora uma só, a mais limitada, tenha merecido extensas exposições e votações concertadas:

Aqui e além foi emergindo a mais séria e nunca tratada daquelas exposições – a quem compete **aprovar os instrumentos previsionais** (plano de atividades e orçamento) da Comissão Nacional de Eleições (CNE)?

As duas restantes, uma expressa a outra subjacente, põem em causa a competência da Comissão para **criar órgãos internos** e, em particular, para atribuir a um destes uma competência em matéria de execução orçamental – tudo isto aparece resumido na posição segundo a qual a Comissão Permanente de Acompanhamento (órgão regimental) não pode deter a competência para **aprovar alterações orçamentais**.

Os assuntos não mereceriam, em si mesmos, grande atenção, até porque uma **auditoria do Tribunal de Contas** (Relatório de 2013) que teve presente o Regimento da Comissão, pelo qual já se tinham criado órgãos internos e estabelecido as respetivas competências, admitiu o seu poder de auto-organização.

Não fora o facto de não ser possível a terceiros obter das atas em que foram agora discutidas estas questões os elementos suficientes sobre a sua natureza e alcance que lhe permitam fazer juízos informados e por aqui se encerrava a questão.

Mas, como se põem em crise matérias delicadas, as questões suscitadas merecem aprofundamento para que se não repita o que ocorreu aquando dessa auditoria do Tribunal de Contas: alguém indeterminado (possivelmente do exterior e a partir de uma leitura menos informada dos factos), lançou numa publicação periódica duas páginas centrais de lama e suspeição sobre este órgão que, em resposta, ficou comprovado não terem fundamento.

Sempre presentes, mas não suficientemente expressas, estiveram preocupações com a “**democraticidade**” do processo: um pequeno grupo de membros deteria o poder de subverter as opções e prioridades da Comissão relativamente à sua



atividade – nada melhor do que relatar como funcionam as coisas para que cada um conclua.

A Comissão Permanente de Acompanhamento é um órgão interno criado pelo Regimento e de “geometria variável” com um “núcleo duro” que constitui o quórum para deliberar no exercício de competência própria nesta (e só nesta) matéria e que consiste naqueles membros que têm funções regimentalmente previstas – **todos os membros da Comissão**, porém, podem **participar** nas suas reuniões, querendo, e todos eles são **previamente informados** dos assuntos e documentação existente. Nada mais a acrescentar para avaliar da democraticidade da solução construída para responder a necessidades urgentes...

Aliás, foi, a este respeito, invocada a norma que determina que a Comissão funciona em plenário: um contratempo, perdão, contra o tempo: ignorar que, ao tempo em que a norma se instituiu (1978), a Comissão e os seus membros não detinham competências instrumentais é ignorar que a norma visou, tão só, as competências de administração eleitoral, as que concretamente constam do artigo 5.º da lei e de cada uma das leis eleitorais e referendárias. Aquelas, as competências instrumentais, foram-lhe assacadas em 1990 por lei extravagante.

\*

Por toda a **doutrina** sobre entidades independentes ofereço este pequeno registo: “As entidades independentes criadas pela Constituição, bem como outras que tutelam direitos fundamentais, dispõem de maiores garantias de independência (nomeadamente, na designação e destituição de titulares) do que as entidades independentes reguladoras da economia” [<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/entidades-administrativas-independentes>].

E para que se precise o quadro concetual geral (não estritamente jurídico, mas útil face a escassez de ocorrências em textos legais), eis como a Comissão



Europeia entendeu definir a independência do regulador dos serviços digitais: *“no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes nos termos do presente regulamento, os coordenadores dos serviços digitais agem com total independência. Permanecem livres de qualquer influência externa, direta ou indireta, e não podem procurar nem aceitar instruções de qualquer outra autoridade pública ou de qualquer entidade privada.”* [artigo 50.º, n.º 2, n.s.]

No caso concreto, essa garantia de independência é bem maior: *“Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções”* (art.º 4.º, n.º 1, Lei 71/78) [n.s.] e o respeito devido aos órgãos de soberania e seus titulares não pode afrontar a lei que deles próprios emanou.

A independência do órgão, que, já de si, afastaria qualquer tipo de tutela integrativa, assenta, pois, na independência e na inamobibilidade dos seus membros ou seja, eles, não podem ser removidos das suas funções nem, no exercício destas, estão sujeitos a nenhum poder de direção ou de tutela salvo, para esta última, a de mera legalidade: a eles e só a eles cabe definir as atividades que entendem desenvolver no quadro das atribuições e competências que as leis lhe conferem.

A dependência ao nível dos recursos disponíveis, salvo exceções pontuais, tem sido resolvida pelo diálogo e compreensão mútuas. Mesmo assim, é útil ter presente o que a Comissão Europeia plasmou a este respeito no já citado *“Regulamento dos Serviços Digitais”*: *“os Estados-Membros asseguram que os seus coordenadores dos serviços digitais disponham de todos os recursos necessários para desempenharem as suas funções, incluindo recursos técnicos, financeiros e humanos suficientes (...). Cada Estado-Membro assegura que o seu coordenador dos serviços digitais tenha uma autonomia suficiente na gestão do seu orçamento dentro dos limites globais do orçamento para não afetar negativamente a independência do coordenador dos serviços digitais* (Ibidem, n.º 1).

\*





É elemento essencial da independência o poder de **auto-organização** no quadro do que, nessa matéria, a própria lei disponha. O facto de nada dispor, como é o caso da Lei da CNE, significa que ele é tão lato quanto necessário e compatível com os princípios do ordenamento jurídico geral e as normas concretas aplicáveis, direta ou supletivamente.

Aliás, ao atribuir expressamente à Comissão **poder regimental**, o legislador cometeu-lhe o dever de adotar o quadro normativo que entenda mais adequado ao exercício das suas funções e determinou que o seu regimento seja publicado em Diário da República, uma vez que ela detém sobre todos os órgãos e agentes da administração os poderes necessários ao exercício das suas funções e, portanto, os comandos regimentais podem ser eficazes neste universo específico. De qualquer forma, se não puder ser objeto de interpretação extensiva, pelo menos ajuda a compor o quadro concetual da independência a solução legislativa encontrada para os **reguladores económicos**: regem-se “pelas normas constantes da presente **lei-quadro** (que, para esta Comissão, não existe), pela **legislação setorial** aplicável (as leis eleitorais e referendárias), pelos respetivos **estatutos** (a Lei 71/78) e **regulamentos internos** (obviamente, o questionado regimento, apesar do seu maior alcance) (Lei 67/2013 – Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica (...))”

Perdoem-me, mas é mesmo delirantemente incoerente, que, quem contesta, ainda que parcialmente, o poder de auto-organização admita outros órgãos regimentais e a definição das competências respetivas, algumas com eficácia externa, à revelia da leitura que faz do instituto constitucional que convocou para o debate, o n.º 5 do artigo 112.º da CRP, e, precisamente, ataca aquele órgão e aquela competência que, mais do que todas as outras, carece de eficácia externa. Só para relembrar: “nenhuma lei pode criar outras categorias (...) **com eficácia externa** (...)” [n.s.].



Vejamos com mais pormenor:

Nenhuma norma da lei estatutária (71/78) estabelece nenhuma competência específica, nuclear ou instrumental, para nenhum membro ou grupo de membros, presidente incluído. Qual o quadro normativo em que podem buscar-se? Obviamente no que rege a atividade administrativa em geral, uma vez que é administrativa, com importantes particularidades, a atividade da Comissão.

É, porém, vedado ignorar, a este respeito, que o Código do Procedimento Administrativo (CPA) nem uma vez só contém uma referência a “independência” ou “independente” – o seu normativo não visa a administração independente e, portanto, a adoção das soluções nele consagradas deve ser adaptada, desde logo no que toca à preservação dessa independência.

Muito menos nele se visa regular a atividade de membros de órgãos cada um deles detentor do especial estatuto de independência e inamobibilidade: a existência de hierarquia é o padrão exclusivo e incompatível com aquele estatuto.

Precisemos:

As duas únicas referências ao presidente na lei estatutária tratam da forma de designação (contrariando expressamente o regime geral, o de eleição pelos pares) e à detenção de voto de qualidade.

Nenhuma competência concreta lhe é assinalada, nem a habitual de representação “em juízo ou fora dele”.

Há, pois, que buscar o que decorre do CPA.

E o que logo ressalta no primeiro momento em que este é abordado é a reafirmação da prevalência de normas especiais: “Sempre que a lei não disponha em contrário (...)”, assim se inicia o n.º 1 do artigo 21.º que, primeiro, dispõe sobre o presidente, para, logo depois (n.º 2), aduzir que lhe cabe “(...) abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações”, isto “(...) além de outras funções que lhe sejam atribuídas (...)”.



Regula a sua intervenção na convocação de reuniões extraordinárias (artigo 24.º), no estabelecimento da ordem do dia (artigo 25.º) e regula a sua intervenção na votação (artigos 31.º e 33.º), na elaboração da ata, quanto a impedimentos (artigos 44.º e 70.º) e na formalização dos atos (artigo 151.º).

Para tudo o mais é omissa.

O CPA cria ainda o secretário e determina que elabora as atas (artigo 34.º) e, em ambos os casos, estabelece regras para a substituição nas ausências ou impedimentos.

Concretizar competências do presidente, criar um secretário e definir-lhe as competências fazendo a adaptação das normas relevantes do CPA, mas desenhadas para órgãos colegiais tutelados e inseridos em estruturas hierarquizadas, criar outros órgãos unipessoais (como o porta-voz e o administrador do sítio na internet) radica nos mesmos pressupostos de direito que criar um órgão colegial interno e definir-lhe as competências

\*

Por fim, há que distinguir, porque matéria orçamental é também a autorização para realizar uma despesa concreta, assumir um compromisso ou pagar o que for devido: entre todas as matérias orçamentais, há as que estabelecem o quadro geral e consolidam opções e as de mera execução.

As primeiras, mais do que competências, são poderes e consubstanciam-se na aprovação dos instrumentos previsionais e dos seus suplementos ou revisões. É nas segundas que se inserem as **alterações orçamentais** que, por isso mesmo, não podem modificar o valor global do orçamento ou a sua estrutura orgânica (a relação entre correntes e capital) e ainda o valor global da principal componente da despesa primária (pessoal).

A alteração orçamental, ao contrário de modificar os objetivos e atividades a que o órgão se propõe, concretiza, quando necessário, o **ajustamento das previsões** (não confundir com provisões), ao nível das dotações específicas de cada verba,



às necessidades reais por contrapartida em outra ou outras verbas de natureza contabilística similar exatamente para que as atividades previstas possam ter lugar atempadamente.

Pois bem:

A lei 8/90 estabeleceu as bases da contabilidade pública e delimitou a autonomia administrativa dos órgãos e serviços da administração pública tutelados pelo governo reservando a este *“os necessários poderes de direcção, supervisão e inspecção, bem como a prática dos actos que excedam a gestão corrente”*.

No seu âmbito subjetivo não se incluem a Assembleia da República e as entidades administrativas independentes por ela criadas e que junto dela funcionam, sem prejuízo de todas elas deverem agir no sentido de garantir a integridade da contabilidade pública, adotando alguns e ajustando outros dos seus comandos.

Mesmo a sua aplicação, nesta parte, à administração pública independente (os reguladores económicos) não é imediata, porquanto colide diretamente com a natureza desta. A adaptação veio a ser efetuada na Lei-Quadro respetiva (67/2013) e, no essencial, sujeita os seus planos de atividade a aprovação pelo membro do Governo da área respetiva, mas com forte restrição do poder deste, consagrando até o instituto da aprovação tácita.

Uns escasso nove meses depois, ao instituir a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto dela, a Assembleia da República curou de assegurar essa independência, não só pela sua reafirmação no corpo da lei, mas, sobretudo, conferindo aos presidentes e membros desses órgãos a competência de ministro para autorizar despesa e não deixando, desta forma, qualquer dúvida sobre a competência dos próprios órgãos para aprovar os seus planos de atividades e orçamentos e executar a despesa.

O que faltaria indagar é se, ao revogar este poder, o legislador enxertou uma medida de contenção orçamental, aliás consentânea com a de tutela que acrescentou e que só pode ser entendida como de mera legalidade, ou, como um



ou outro pretendem, liquidou a própria independência, que, aliás, manteve reafirmada nessa mesma lei.

Em termos práticos, decorreu desta alteração legislativa a diminuição do limite para autorizar despesa e a concentração da competência no órgão (não parece que esta última fosse a intenção do legislador): nem uma vez, até hoje, a Assembleia da República ou qualquer dos seus órgãos se arrogou a competência para praticar qualquer ato desta Comissão relacionado com a despesa pública, à exceção dos casos especiais previstos nas Leis do Orçamento do Estado.

Aliás, a existência de normas especiais nestas leis alargando o âmbito subjetivo de aplicação de alguns mecanismos às “entidades administrativas independentes que funcionam junto da Assembleia da República” devia servir para que certos especialistas entendessem que é o contrário do que sustentam e de que aqui chega o eco – a regra é a inversa, a aplicação dos comandos concretos para realização da despesa pública nos termos previstos para a administração tutelada só vigora na sequência de previsão legal expressa (em boa verdade duvidosa – será que o OE também é sede própria para alterar leis eleitorais?). Claro que sem prejuízo da observância dos princípios e regras concretas que não contendam com a “abominada” independência.» -----

- Francisco José Martins dá por reproduzida a seguinte declaração, proferida na reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento: -----  
«Na reunião da CPA nº 2/XVIII, realizada em 10 de Dezembro de 2024, foi incluído na Ordem de Trabalhos, como ponto 1: “Alteração Orçamental nº 19/2024”.

Como já referi anteriormente, considero que matérias de natureza orçamental devem merecer uma atenção especial, pois trata-se de dispor de dinheiros públicos.

Mais, questiono a competência de uma Comissão de Acompanhamento – omissa na Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro, que, “cria a Comissão Nacional de Eleições”,



possa por via de um regimento da própria Comissão aprovar qualquer alteração orçamental.

Tal pensamento levou-me a pedir ao Senhor Presidente da CNE, Senhor Conselheiro Santos Cabral, que fosse obtido Parecer sobre a competência da própria CNE, mas sobretudo de uma Comissão de Acompanhamento para deliberar, a todo o tempo e sobre qualquer matéria, sobre questões de natureza orçamental.

Aliás, neste particular, tínhamos presente o disposto no artigo 9º, da Lei nº 71/78, de 27/12, sob epígrafe “Orçamento e Instalações” que estabelece:

“Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento”.

Acresce que, o pedido de Parecer mereceu a aprovação do Senhor Presidente, que de imediato deu instruções à Coordenadora dos Serviços para que esse Parecer fosse elaborado e apresentado aos membros da Comissão.

Todavia, apesar de ter reiterado tal pedido em sessão posterior e com a aprovação do Senhor Presidente, o ora Declarante no início desta reunião Plenária suscitou ao Senhor Presidente que fosse disponibilizado tal Parecer, dado que apenas tinham sido distribuídos alguns documentos de carácter geral sobre matérias diversas – que não um Parecer sobre a competência da CNE e, obviamente, da CPA, para aprovar alterações orçamentais.

Infelizmente, tal Parecer não foi apresentado.

Assim sendo, mantendo-se os pressupostos que determinaram a minha impossibilidade de discutir e/ou aprovar qualquer questão de natureza orçamental – que continuo a questionar a competência e legalidade para tal – limito-me a votar o ponto, a final, com o voto Abstenção.» -----

\*



No âmbito da deliberação n.º 86.º, acima identificada como alínea c), no sentido de aditar um número ao artigo 26.º, foram apresentadas as seguintes declarações:

- João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----  
 «Abstive-me porque entendo que não carece de ratificação qualquer decisão conformada em órgão regimental, no exercício de competências regimentalmente definidas, sobretudo quando o processo de decisão na CPA passa por:  
 Conhecimento prévio da matéria a decidir por todos os membros da Comissão, uma vez que é circulada a convocatória acompanhada da documentação de suporte;  
 Possibilidade de agir, estando física ou remotamente na reunião, uma vez que a CPA, tal como vem concebida no Regimento, é um órgão de geometria variável no qual todos os membros podem participar, querendo.  
 A sujeição a ratificação das deliberações que aprovem alterações orçamentais, ainda que a pedido, retira a eficácia pretendida ao mecanismo: quando agora mesmo for necessário promover urgentes alterações orçamentais na sequência da esperada eleição extraordinária da ALRAM conjugada com a redução a metade das verbas disponíveis para as atividades necessárias, nenhuma despesa e nenhum pagamento deverão ser autorizados antes de corrido o prazo de ratificação, sob pena de, sendo suscitada a questão e recusada a ratificação, tais atos virem a ser nulos a posteriori, incorrendo os seus autores em responsabilidade financeira.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas.



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e, por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral.**

**O Secretário da Comissão, João Almeida.**